



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.003862-8/001 **Númeraço** 0038636-
Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Data do Julgamento: 20/05/2020
Data da Publicação: 21/05/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TRATAMENTO DE CÂNCER RENAL - NEGATIVA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COBERTURA NO ROL DA ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA.

- A ausência do medicamento no rol da ANS não obsta sua prestação exigida pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que os planos de saúde podem restringir as enfermidades a serem cobertas, desde que expressamente constante do contrato, mas não podem limitar o tratamento, a utilização de prótese, o medicamento ou o procedimento escolhido pelo médico.

- Para deferir-se a tutela de urgência, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC. Presentes os requisitos, medida que se impõe é a manutenção da tutela concedida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.003862-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - AGRAVADO(A)(S): ZELIA REZENDE ANDRADE AMORIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

RELATOR.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da "ação ordinária de fornecimento de medicamento com pedido de tutela de urgência" ajuizada por Zélia Rezende Andrade Amorim, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a Ré/Agravante forneça à paciente o medicamento EVEROLIMUS (Afinitor), conforme descrito nos relatórios médicos juntados aos autos aos eventos ID nº 95476988 e 94305549, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada ao montante de 60.000,00 (sessenta mil reais) (documento eletrônico 25).

Em razões recursais, a Ré/Agravante alega, em síntese: a) que o Agravo de Instrumento deve ser recebido com efeito suspensivo pois a medida causará prejuízo ao plano, pois está sendo compelida a custear medicamento cujo contrato não prevê a cobertura além de não estar incluído no rol da ANS; b) que não foi demonstrada a verossimilhança do direito; c) que a obrigação de fornecer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medicamento para tratamento de doença prevista no plano se restringe a medicamentos constantes na lista da ANS; d) que não há evidências científicas da eficácia e superioridade do medicamento prescrito em relação aos medicamentos dispensados pela rede pública ou cobertos pelo plano. Requer a atribuição de efeito suspensivo e ao final, o provimento do Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo (documento eletrônico 33).

Intimada, a Autora/Agravada apresentou Contraminuta no documento eletrônico 34, na qual pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, preparo recursal juntado no documento eletrônico 02.

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar o deferimento da tutela de urgência para que a Ré/Agravante forneça à Autora/Agravada medicamento para tratamento de câncer nos rins.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Oportuno trazer à colação a doutrina do jurista Fredie Didier Jr. sobre as tutelas, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, p.567, "verbis":

"A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal. (...) As atividades processuais necessárias para a obtenção de uma tutela satisfativa (...) podem ser demoradas, o que coloca em risco a própria realização do direito afirmado. Surge o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

chamado perigo da demora (periculum in mora) da prestação jurisdicional. (...) No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa ou cautelar).".

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, por se tratar de relação de consumo derivada de um contrato de cobertura de plano de saúde, é, portanto, regido pelo contrato entabulado entre as partes e pelo Código de Defesa do Consumidor.

No caso em análise, colhe-se dos documentos anexados aos autos que a Ré/Agravante oferece cobertura de tratamento ao transtorno que acomete a Autora/Agravada, mas nega-se a prestar o medicamento necessário ao tratamento requerido, apenas informando que o fármaco não consta do rol de tratamentos da ANS (documento eletrônico 15, f.03).

Portanto, se há cobertura contratual voltada especificamente ao tratamento de câncer renal, não pode o plano de saúde se negar a prestar cobertura ao medicamento Everolimus (afinitor), indicado pelo médico que acompanha a Autora/Agravante, conforme laudos anexados aos autos (documentos eletrônicos 15, f.01 e 24).

Neste sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR VÍCIO ULTRA PETITA - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - FONOAUDIOLOGIA TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOTERAPIA - MÉTODO ABA - TUTELA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

URGÊNCIA. É de se rejeitar a nulidade da decisão agravada por vício ultra petita quando proferida nos limites do pedido. A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. "O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.070424-1/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 14/03/2018)

Quanto à alegação exarada na negativa administrativa, na qual destaca que o medicamento Everolimus (afinitor) não se encontra disposto dentre aqueles eleitos para o tratamento de câncer renal, sem razão a Ré/Agravante, pois, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência do medicamento no rol da ANS não obsta prestação exigida pelo segurado, assim dispondo (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

Vale dizer, os relatórios médicos dão conta de que o medicamento é imprescindível e urgente para a paciente e que a ausência de fornecimento poderá ocasionar grave comprometimento do seu bem estar. Ademais, a Autora/Agravada é pessoa idosa, que já passou por tratamentos diversos que foram malsucedidos (documentos eletrônicos 15, f.01 e 24).

Logo, em cognição sumária, possível aferir a probabilidade do direito da Autora/Agravada, devendo-se manter a tutela concedida nos autos.

Já em relação ao perigo de dano, este é patente diante da possibilidade de piora do quadro da Autora/Agravada, que se trata de paciente diagnosticada com câncer renal.

Desta forma já se manifestou esta 16ª Câmara Cível (grifo nosso):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - TRATAMENTO DE AUTISMO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL - ABUSIVIDADE - INTERRUÇÃO ABRUPTA DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se plano de saúde, a interpretação sobre suas cláusulas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratuais deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente.

- A restrição severa de cobertura do número de sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional significa provocar a interrupção do próprio tratamento prescrito ao paciente, acabando por comprometer o restabelecimento da saúde do usuário, o que contraria não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.029674-3/002, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 09/03/2018)

Portanto, no caso em análise, a medida que se impõe é a manutenção da tutela de urgência concedida pelo Magistrado primevo, para fornecimento do medicamento Everolimus (afinitor) para a Autora/Agravada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo intacta a decisão agravada.

Custas recursais pela Ré/Agravante.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"